

1. INTRODUÇÃO

A partir da constatação da seletividade do poder punitivo – especialmente no Brasil, em que a população carcerária é bastante homogênea: jovens, pobres, majoritariamente negros, analfabetos ou analfabetos funcionais – nos propusemos a refletir sobre a estrutura de seu funcionamento.

O desenvolvimento da pesquisa que resultou desse empreendimento está disposto em três momentos: num primeiro, apresentaremos o poder punitivo como categoria científica e como instrumento do poder estatal, exercido para salvaguardar uma ordem muito específica, no tempo e no espaço, de coisas. Num segundo, a partir de elementos da teoria marxista, iremos abordar o dinamismo do poder punitivo, tal como ele se dá no jogo político que tem por cenário a estrutura político-administrativa estatal. No terceiro e último, com base nos momentos anteriores, iremos analisar algumas características do processo de criminalização primária brasileiro, principalmente quanto a seleção de bens jurídicos a serem penalmente protegidos e quanto ao jogo, que se dá entre o embate e o acordo, no âmbito das bancadas parlamentares Congresso Nacional.

Para tanto, estipulamos como objetivo principal a compreensão do funcionamento do poder punitivo no Brasil, uma sociedade capitalista periférica e marcada por um profundo embate de classe e de raça. Para alcançá-lo, estipulamos como objetivo secundário a compreensão do processo de criminalização primária – um de seus principais momentos, ao lado do processo de criminalização secundária – a partir da análise crítica proveniente da teoria marxista e das análises das obras históricas de Marx feitas pelos sociólogos Adriano Nervo Codato e Renato Monseff Perisinotto.

Como caminho para alcançar esses objetivos, adotamos o método materialista histórico-dialético, próprio das análises marxistas. E assim fizemos justamente porque este método permite, a partir do recorte e da abstração intelectual de elementos do *concreto real* a construção de uma análise teórica, o *concreto pensado*, que, devolvida à ação e à incidência política e científica, poderá permitir uma apreensão mais acurada de instituições sujeitas à influência, em escala global e local, das relações que são próprias à dinâmica do capital.

E nossa pesquisa encontra aí a sua justificativa: apresentar alguns elementos e categorias teóricas que permitam uma melhor compreensão do poder punitivo brasileiro, considerando alguns elementos bastante específicos de seu processo de criminalização primária.

2. O PODER PUNITIVO

A reflexão sobre o monopólio estatal do poder punitivo demanda que a estrutura e a forma político-econômica do Estado componham o substrato de uma análise que se pretende crítica acerca do sistema penal, isto é, de sua estrutura, seu conteúdo, sua funcionalidade e seus objetivos – considerando, especialmente, a essência por detrás da aparência do sistema penal como um aparelho neutro de controle e harmonização social.

Esse exercício do poder punitivo, em caráter de monopólio, se dá: a) via Legislativo, mediante a propositura de leis penais, tarefa de senadores e deputados federais; b) via Executivo, mediante a sanção de leis penais, tarefa do/da presidente/a em exercício, e sua execução, tarefa dos órgãos policiais e do sistema carcerário e de seus/suas agentes penitenciários/as; e c) via Judiciário, mediante o processamento e, confirmada a acusação, a condenação de alguém acusado/a de ter cometido alguma conduta prevista na lei penal – esta acusação, na maior parte dos casos, é feita pelo Ministério Público, que também é um órgão estatal.

O poder punitivo é uma espécie *diferente* do gênero coerção social, que surgiu apenas recentemente na história¹. Duas espécies de coerção teriam sido praticadas em todo agrupamento humano: a coerção direta do agressor, que visa deter a agressão que está sendo cometida ou na iminência de ser cometida; e a indireta, que se dá quando a lesão já ocorreu, e que visa fazer o agressor reparar o dano ou, diante da impossibilidade de reparação, restituir a vítima. Tanto uma quanto a outra se apoiam sobre a *ideia de equivalente*, ideia propriamente jurídica, tal como discutido no capítulo anterior.

Para Zaffaroni, a primeira diferença do poder punitivo em relação a estas duas formas de coerção – e sua primeira característica – é que estas “resolvem os conflitos: uma, porque evita o dano; outra, porque o repara”. Porém, quando, historicamente, “quem manda” disse ter sido tão lesado quanto quem efetivamente foi vitimado pelo dano, “quando o rei, senhor, cacique, autoridade, ou quem quer que seja, substitui a vítima, *a confisca*” aí surge o poder punitivo².

¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 19.

² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 19.

Decorre daí uma segunda característica. A autoridade, ao confiscar a vítima e colocar-se em sua posição, arrogando-se o direito de reparação que pertence a ela (vítima), torna-a duas vezes um objeto. E, como objeto, deve ser útil³.

Primeiro, sob o pretexto de protegê-la, a autoridade – que, no devir histórico, se tornará cada vez mais abstrata, assumindo a forma diluída pela qual é representada hoje: Estado-legislador, Estado-juiz, Estado-acusação, Estado-polícia etc. – retira o agressor do espaço de livre convívio social.

Segundo, o poder punitivo ensina ao agressor e a toda a sociedade, mediante a publicização desta captura – especialmente em tempos de espetacularização midiática – como não se deve proceder, a fim de que o primeiro não repita seu erro e os demais indivíduos sejam dissuadidos de sua eventual vontade delinquente.

Logo, resta à vítima a posição de mera testemunha processual, que deve comparecer em juízo, sob pena de ser conduzida coercitivamente, e dar público testemunho de sua dor, para o fim de atestar a culpa ou a inocência daquele que foi apresentado como o agressor. “A característica do poder punitivo é, pois, o confisco da vítima, ou seja, é um modelo que não resolve o conflito porque uma das partes (o lesado) está, por definição, excluída da decisão.”⁴ A coerção punitiva apenas *suspende* o conflito, detendo o agressor por certo período de tempo, até que as marcas do crime e da lesão se esvançam⁵.

³ Esta noção de utilidade está diretamente ligada àquela de *eficiência*, de que fala o Professor Jacinto Nelson de Miranda Coutinho em seu artigo *O papel do pensamento economicista no Direito Criminal de hoje*. Num resumo rápido, segundo Coutinho, a geografia da nova ordem mundial é a de um mundo globalizado, que só faz *gozar* a poucos sob o neoliberalismo, que é a teoria que o sustenta. Os fundamentos deste mundo globalizado neoliberal foram dados principalmente por Hayek, os quais se fincam na “inimizade de morte” do Estado de bem-estar europeu com o New Deal norte-americano. “Com efeito, Hayek não se contentou em sugerir um combate ao Estado de bem-estar e seus postulados. Foi além, mexendo na base, isto é, substituindo a noção *epistemológica de causa-efeito pela de ação eficiente*, (...) projetando-se como um raio no fundamento ético da sociedade. Afinal, a *deificação do mercado*, quando vista pelo eficientismo, glorifica o consumidor (*homo oeconomicus*, que substituiu o *homo faber*), mas, naturalmente, toma o não-consumidor (*excluído*), como um empecilho. Ora, para ele resta o desamor de seu semelhante, em um mundo de *competição* (Miranda Coutinho).” (Jacinto Nelson de Miranda. O papel do pensamento economicista no Direito Criminal de hoje. **Empório do Direito**. Disponível em <http://emporiiodireito.com.br/o-papel-do-pensamento-economicista-no-direito-criminal-de-hoje-por-jacinto-nelson-de-miranda-coutinho/>. Acesso em 15 mai. 2017. Contudo, como é próprio do movimento histórico dialético, “enfeixa-se a partir daqui, por outro lado, o início do pesadelo neoliberal e, quem sabe, o ponto de partida de sua derrocada, posto que, mesmo não sendo ingênuo, *subestima o homem* e sua capacidade de indignação e resistência”, idéia que será melhor abordada no terceiro capítulo.

⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 19.

⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 20.

A terceira característica reside no “modo excludente” do poder punitivo: “não só não resolve o conflito como também impede ou dificulta sua combinação com outros modelos que o resolvem.”⁶

Para explicar este “modo excludente”, Zaffaroni dá o exemplo de um menino que quebra a vidraça de seu colégio. A direção pode chamar o pai do menino para que pague a vidraça; pode mandá-lo ao psicopedagogo para saber se a criança está passando por algum problema ou pode sentar com ele para conversar sobre alguma coisa que o esteja irritando. Todas essas soluções – chamadas, respectivamente, de reparadora, terapêutica e conciliadora – fogem da matriz punitiva e podem ser combinadas entre si. Em compensação, se a direção entende que o ato do menino afrontou sua autoridade e serve de mau exemplo às outras crianças, e, de pronto, o expulsa do colégio, nenhuma das outras soluções pode ser aplicada.

E, por fim, como decorrência dessa última, a quarta característica reside no exercício figurativamente vertical de autoridade. “Isso quer dizer que o modelo punitivo não é um modelo de solução de conflitos, mas sim de decisão vertical de poder. É por isso, justamente, que ele aparece nas sociedades quando estas se verticalizam hierarquicamente, (...) quando vão ganhando a forma de classes, castas etc.”⁷, conforme já dissemos anteriormente.

Enfim, o poder punitivo, nestes termos, está ajustado a uma sociedade igualmente hierarquizada e que não pressupõe a solução de seus conflitos internos. Ao contrário, considerando suas características, o poder punitivo os admite e os reforça.

A apreensão deste movimento, aliás, constitui uma perspectiva da questão criminal que se convencionou denominar como *crítica*, a qual pressupõe a relação dialética entre relações econômicas, políticas e jurídicas e, portanto, a contradição entre capital e trabalho assalariado e entre a igualdade formal do sujeito de direito e a desigualdade material do indivíduo concreto⁸, que não escapam – ou não devem escapar – à análise que se pretenda *crítica*, feita por criminólogos e dogmáticos penais.

Neste sentido, é importante investigar como se dão os processos de criminalização de condutas, e especialmente de pessoas, tais como são propostos por

⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 20.

⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 20.

⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. Criminologia e luta de classes. **ICPC**. Disponível em <http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2015/10/Criminologia-e-luta-de-classes.pdf>. Acesso em 15 mai 2017.

aqueles que ocupam os meios legítimos de produção e distribuição das ideias, processos pelos quais o poder punitivo é oficialmente exercido e que resultam do movimento funcional da estrutura político-econômica capitalista. Neste artigo, nos ocuparemos do processo de criminalização primária.

2.1. O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA

Devido ao princípio da legalidade, que determina a primazia da lei – talvez um dos legados mais importantes da reforma jurídica oportunizada pela filosofia iluminista, de caráter liberal-burguês –, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Esta é a redação do segundo⁹ direito fundamental previsto no rol do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. A ideia de legalidade, hoje erigida a princípio jurídico e a direito fundamental, foi tornada dogma jurídico a partir da consolidação do Direito como ciência – outro resultado histórico da influência do movimento iluminista sobre as relações jurídicas.

No âmbito do Direito Penal, o princípio da legalidade é proclamado pelos reformistas penais como seu elemento fundante. Hoje, no Brasil, aparece previsto já no artigo 1º do Código Penal: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.”, que tem uma redação quase igual à do inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição da República¹⁰.

Todas estas disposições legais descendem do artigo 7º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, documento que representa a tradução jurídica da nova ordem liberal, proclamado em 26 de agosto de 1789 pela Assembleia Nacional constituinte francesa, logo na primeira fase da Revolução. Entendida como “direito natural, inalienável e sagrado do homem”, a anterioridade legal proíbe a acusação, detenção ou prisão de alguém “senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas”.

A partir de então, estando o exercício do poder punitivo condicionado à existência de lei anterior e aos limites de atuação nela previstos – o que, segundo o discurso dos reformistas penais da virada do século XVIII para o século XIX, se devia

⁹ O primeiro, seguindo a lógica liberal, é a igualdade formal: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

¹⁰ “XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

ao novo estatuto de segurança jurídica –, ao mesmo tempo em que se pretendia (e ainda se pretende) garantir os cidadãos contra os abusos de poder do governante, que também passou a estar submetido à lei, esta nova forma de gerir o poder punitivo garantiu (e ainda garante) a conservação de uma determinada ordem, imposta por interesses determinados, mediante a proposição e a promulgação de leis que se impõe sobre todos, “sem distinção”¹¹.

Entretanto, colocadas as coisas desta maneira, esta nova *forma* de segurança jurídica carece de *conteúdo* – elemento indispensável para a compreensão de sua estrutura e modo de funcionamento.

De acordo com a posição assumida neste trabalho, sendo o interesse econômico aquele que confere sentido ao interesse político e ao interesse jurídico, e não o contrário – mesmo que o sucesso na obtenção do primeiro dependa de uma boa conjugação com estes últimos –, numa sociedade capitalista é o interesse no controle – isto é, primeiro na concentração e depois na centralização, como resultado da expropriação do capitalista pelo capitalista¹² – e na acumulação do capital, que dita as regras do jogo.

Para o que nos importa aqui, é o modo de produção capitalista, portanto, que dita as regras do processo de criminalização primária, produzindo efeitos positivos e negativos, como é próprio do movimento histórico dialético, o que contribui para a manutenção de sua funcionalidade.

Atendo-nos aos efeitos mais genéricos, podemos dar como exemplo de um efeito positivo o estabelecimento de um estatuto de segurança jurídica cuja reivindicação se torna possível diante da previsão legal e supralegal – nas constituições e declarações ou tratados internacionais – de direitos e garantias penais e processuais penais, que asseguram formalmente qualquer cidadão contra a arbitrariedade do poder punitivo estatal e que, por isso, podem ser reclamados administrativa e judicialmente.

Como exemplo de um efeito negativo, há o cenário reverso, qual seja, a conservação da ordem liberal-burguesa por meio destas mesmas formas legais e supraleais, na qual materialmente se observa, de um lado, a livre circulação de sujeitos ocupantes de posições privilegiadas, e de suas mercadorias, e, de outro, o entrave à livre circulação de sujeitos ocupantes de posições desfavorecidas, que normalmente detém a propriedade plena apenas de sua força de trabalho, e que, por isso, restam à margem e

¹¹ A esta forma pretensamente universal e neutra da lei, já fizemos a crítica no capítulo anterior.

¹² MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro primeiro. Volume II. São Paulo: Editora Bertrand Brasil, 11ª edição, 1987, p. 727.

submetidos aos centros de poder – ocupados pelos primeiros, isto é, pelos detentores do capital econômico, político, cultural e, assim, do direito de dizer o direito.

Portanto, assumida ou não uma postura crítica diante da questão criminal, não se pode deixar de reconhecer que o princípio da legalidade fundamenta, de fato, todo o Direito Penal, tendo sido largamente elaborado pela dogmática jurídico-penal e admitido como uma das principais garantias individuais diante do poder punitivo.

Sendo assim, seguida à risca a dogmática jurídico penal, para que o poder punitivo estatal seja exercido, reconhecido como legítimo e produza efeitos válidos, deve, no mínimo, estar amparado numa lei penal que anteceda os fatos que se deseja perseguir e punir, proposta, votada e promulgada de acordo com o processo legislativo constitucionalmente previsto, e que seja exercido dentro dos limites legais, os quais foram supostamente definidos de maneira objetiva e inequívoca pelo legislador.

No Brasil é a União que detém a competência para criar leis que deixam por escrito os crimes e as penas que se praticam e se podem praticar no país, a qual ocupa o lugar mais alto na cadeia hierárquica das pessoas jurídicas nacionais de direito público – fora ela, há também os Municípios, os Estados e o Distrito Federal. Isto está previsto na Constituição da República de 1988, em seu Título III, o qual regulamenta a “Organização do Estado”. Isto está previsto nos artigos 22, inciso I e 24, inciso I.

Entretanto, vistas as coisas como são, o Direito não seria fiador de uma alegada harmonia social, que não encontra qualquer correspondência prática, mas, ao contrário, gestado e criado no seio do embate entre classes e frações de classes, tornando-se, por isso, criatura e criador deste estado de coisas e de sua permanente renovação.

2.1.1. O processo de criminalização primária e a luta entre classes e frações de classe

Esse ponto constitui o pressuposto da teoria geral do Direito do jurista russo Evgeny Bronislavovich Pachukanis. Para ele, o direito e o arbítrio, estes dois conceitos aparentemente opostos, estão na realidade estreitamente ligados: “(...) quando nos apresentam a relação jurídica como uma relação organizada e bem disciplinada, identificando deste modo o direito com a ordem jurídica, esquece-se de que, na realidade, a ordem nada mais é senão uma tendência e o resultado final (ainda por cima imperfeito), e nunca o ponto de partida e a condição da relação jurídica.”¹³.

¹³ PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Editora Acadêmica, p. 90-91.

Assim, apenas quando as relações pessoais tomaram a forma de relações entre mercadorias é que o estado de paz passou a ser uma necessidade cuja garantia ficou à cargo da autoridade econômica e política de determinado território, em que se dessem estas relações pessoais transfiguradas em relações entre mercadorias.

Com a expansão do comércio e do mercado, a autoridade política passou a exercer a posição de garantidora da paz, indispensável aos contratos de trocas. Este fenômeno, ocorrido na transição da Idade Média para a Idade Moderna na Europa, onde imperava a economia feudalista, fez com que o senhor feudal ou patriarcal, que desconhecia os limites entre o público e o privado, passasse a exercer uma função pública de garantia das trocas privadas. Como vimos anteriormente, esta distinção já havia sido estabelecida no *jus civile* romano. Mas foi na modernidade que se deu o salto qualitativo, estabelecendo-se definitivamente como um produto e como condição da nova sociedade capitalista – “apenas tais formas econômicas criam a oposição entre a vida pública e a vida privada que, com o tempo, reveste um caráter “eterno” e “natural” e que constitui o fundamento de toda a teoria jurídica do poder.”¹⁴

Sendo assim, na medida em que a autoridade de determinado território foi se estabelecendo como fiadora destas relações, foi sendo firmado um poder público de que passou a ser detentora no exercício da defesa impessoal da ordem – aí, então, a realidade egoísta do interesse privado mitifica-se na aparência desinteressada do interesse público. E quando o Direito é chamado para dar forma a este estado de coisas, para legitimá-lo, a autoridade “não só pode exprimir-se na linguagem do direito, mas revelar-se ela própria, também, como direito e somente como direito, ou seja, confundir-se totalmente com a norma abstrata objetiva”¹⁵.

Foi somente diante desse arranjo de relações que estudiosos do fenômeno jurídico puderam declarar que não são pessoas, em sua singularidade, que comandam a atividade da organização estatal, mediante leis, decretos e outras ordens, mas o Estado. Mais ainda, um Estado submetido a normas gerais e fundamentais que expressariam uma vontade de Estado – a norma fundamental, para Kelsen, de caráter assumidamente formal. Neste ponto, Pachukanis lança a seguinte provocação:

Uma vez, com bastante esforço, atingida a definição do Estado, o jurista que quer continuar navegando tranquilamente depara-se novamente com um novo empecilho: o conceito de “órgão”. Deste modo, por exemplo, em Jellinek, o

¹⁴ PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Editora Acadêmica, p. 92.

¹⁵ PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Editora Acadêmica, p. 93.

Estado não tem vontade, mas somente os órgãos do Estado. É necessário, então, questionar como nasceram tais órgãos? Sem órgão não existe Estado. A tentativa no sentido de atenuar a dificuldade, concebendo o Estado como uma relação jurídica, somente substitui o problema geral por uma série de casos particulares em que ele se desagrega. Efetivamente qualquer relação jurídica pública concreta contém em si o mesmo elemento de mitificação que reencontramos no conceito geral do “Estado como pessoa”.¹⁶

Como a doutrina do direito natural¹⁷ tinha (e tem) por fundamento a igualdade e a liberdade de todas as pessoas – o que só abstratamente pode ser admitido, através de uma lógica que prescindia de verificação concreta para funcionar (aliás, que a rechaça) – tornou-se inadmissível que um proprietário ou um consumidor de mercadorias coagisse outro proprietário ou consumidor a dispor de seu patrimônio de tal ou qual maneira.

A coação, enquanto imposição fundamentada na violência, colocando um indivíduo contra o outro, contradiz as premissas fundamentais das relações entre os proprietários de mercadorias. É por isso que numa sociedade de proprietários de mercadorias e dentro dos limites do ato de troca, a função de coação (...) não pode surgir sob a forma não camuflada, como um simples ato de oportunidade. Ela deve aparecer antes como uma coação proveniente de uma pessoa coletiva abstrata e que é exercida não no interesse do indivíduo donde provém, pois numa sociedade de produção mercantil cada homem é um homem egoísta, porém, no interesse de todos os membros que participam nas relações jurídicas. O poder de um homem sobre outro expressa-se na realidade como o poder do direito, isto é, como o poder de uma norma objetiva imparcial.¹⁸

Portanto, a essência da doutrina do direito natural – esta primeira forma assumida por um direito contemporâneo inspirado pelos ideais liberais da burguesia, que acompanhou lado a lado a consolidação da sociedade capitalista – seria a legitimação de outro tipo de dependência, agora à vontade geral e impessoal do Estado, além das diversas espécies de dependência que a relação de uma pessoa diante de outra pessoa pode assumir – que são abstraídas por esta doutrina.

Essa essência conformaria, inclusive, o conteúdo do *poder público*, “ou seja, de um poder que a ninguém pertence em particular e que se situa acima de *todos* e a *todos* se dirige”. Orientada por este conteúdo, “a teoria jurídica perde, inevitavelmente, o contato com a realidade”¹⁹.

¹⁶ PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Editora Acadêmica, p. 99, nota de rodapé nº 135.

¹⁷ Também produto da filosofia iluminista, de caráter liberal e burguês, reacionária à ideologia religiosa que sustentava o poder no Antigo Regime, conforme apresentado nos itens 1.3.2.1. e 1.3.2.2..

¹⁸ PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Editora Acadêmica, p. 97-98.

¹⁹ PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Editora Acadêmica, p. 99, nota de rodapé nº 100.

Essa realidade seria a de que o Estado de Direito é uma comissão que administra os negócios da classe burguesa²⁰: “se (...) colocarmos entre parênteses o ponto de vista jurídico, conseguiremos discernir em cada decisão do parlamento não um ato do Estado [de Direito], mas uma decisão tomada por determinados grupos ou camarilhas (que agem movidos tanto por motivos individuais egoísticos ou motivos de classe como todo e qualquer grupo)”²¹.

Contudo, a crítica marxista, feita nestes termos, não pode dispensar²² a análise das formas concretas através das quais a *natureza de classe* do Estado se realiza (isto é, a análise do funcionamento real do Estado).

Sem embargo, Codato e Perissinotto buscam demonstrar, em sua leitura das obras históricas de Marx, especialmente das obras *A burguesia e a contra-revolução* (de 1848), *As lutas de classe em França de 1848 a 1850* (1850) e *O dezoito Brumário de Luís Bonaparte* (1852), que este autor possui, ao contrário do que alegam seus críticos, uma concepção bastante bem delimitada de Estado e que leva em conta a sua dinâmica institucional interna sem abrir mão da perspectiva classista:

Num nível mais geral e abstrato, Marx *de fato* compreende os Estados francês e alemão sobretudo a partir de suas *funções* reprodutivas. Nesse sentido, a autonomia que essas “instituições” adquirem em determinadas situações históricas não faz delas uma força social “autônoma” ou “descolada” da sociedade. Desse ponto de vista “reprodutivo”, o Estado é a “forma política” da sociedade burguesa e o “poder de Estado” identifica-se plenamente com o poder de classe. (...).

Entretanto, num nível de análise mais “conjuntural”, em que se lêem as análises das lutas políticas de grupos, facções e frações de classe, é possível perceber o Estado como uma “instituição” dotada de “recursos organizacionais” próprios, recursos esses que lhe conferem “capacidade de iniciativa” e “capacidade de decisão”. Na luta política concreta, os grupos políticos e as classes sociais percebem o Estado como uma poderosa instituição capaz de definir a distribuição de recursos diversos (ideológicos, econômicos, políticos) no interior da sociedade. Em função disso, lutam entre si para *controlar* diretamente ou *influenciar* à distância os diferentes ramos do aparelho estatal. *Nesse nível de análise* é possível admitir o Estado, de um lado, e a classe, de outro, como realidades distintas e autônomas; é possível, portanto, pensar o “poder de Estado” como distinto do “poder de classe” e em *relação conflituosa com ele*.²³

²⁰ ENGELS, Friederich; MARX, Karl. **Manifesto do partido comunista**. 2ª edição. Lisboa: Editorial Avante, 1997, p. 31.

²¹ PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Editora Acadêmica, p. 101).

²² CODATO, Adriano Nervo; PERISSINOTTO, Renato Monseff. O Estado como instituição. Uma leitura das "obras históricas" de Marx. **Crítica Marxista**, São Paulo, Boitempo, v.1, n. 13, 2001, p. 12.

²³ CODATO, Adriano Nervo; PERISSINOTTO, Renato Monseff. O Estado como instituição. Uma leitura das "obras históricas" de Marx. **Crítica Marxista**, São Paulo, Boitempo, v.1, n. 13, 2001, p. 17.

Deste modo, é possível afirmar que as análises políticas de Marx sempre consideraram a diferença decisiva entre o *aparelho* de Estado e o *poder* de Estado. “Foi precisamente a atenção dedicada ao primeiro que permitiu enfatizar duas outras diferenças correlatas: entre a classe (ou fração) economicamente *dominante* e a classe ou fração ou grupo) politicamente *governante*; e entre o *poder estatal* e o *poder governamental*. Este último problema pode ser melhor compreendido quando se considera a oposição que o autor estabelece entre o *poder real* e o *poder nominal* das classes sociais,”²⁴, o que é um tema caro a toda uma tradição marxista – como para Antonio Gramsci, por exemplo.

Esta distinção cumpre a função de enfatizar a importância do âmbito institucional do Estado na luta política. Logo, o predomínio político de uma determinada fração de classe, numa conjuntura histórica específica, seria devido a sua capacidade de controlar ou influenciar o ramo do aparelho de Estado que concentra o *poder real*.

Esse poder enfeixa uma quantidade de recursos institucionais (orçamento, administração, repressão) que conferem ao ramo em que estão concentrados o “poder de tomar decisões” e à classe que aí se instala as “rédeas da administração” (as expressões são literais). As análises históricas empreendidas por Marx revelam, entre outros elementos bastante sugestivos, a ocorrência de uma luta intensa entre as classes e frações dominantes pelo *controle* desses aparelhos.

Isso indicaria que o Estado – mais especificamente, o sistema institucional dos aparelhos do Estado – é um conjunto complexo com “níveis dominantes” – que Marx chama de “postos decisórios” na obra *As lutas de classe em França de 1848 a 1850*²⁵ –, de onde se controla efetivamente a administração, e “níveis subordinados”, sem qualquer poder executivo.

Portanto, a tarefa de uma análise política que se pretenda marxista seria, justamente, determinar quais são os aparelhos em que se concentram o “verdadeiro poder de Estado”, pois esses centros de *poder real* seriam o lugar em que se dá o exercício da hegemonia de classe.²⁶

²⁴ CODATO, Adriano Nervo; PERISSINOTTO, Renato Monseff. O Estado como instituição. Uma leitura das "obras históricas" de Marx. *Crítica Marxista*, São Paulo, Boitempo, v.1, n. 13, 2001, p. 18.

²⁵ MARX, Karl. *As lutas de classe em França de 1848 a 1850*. Tradução do alemão: Álvaro Pina e Fernando Silvestre. Lisboa: Editorial Avante, 1997. Disponível em <https://www.marxists.org/portugues/marx/1850/11/lutas_class/>. Acesso em 30 mai 2017.

²⁶ CODATO, Adriano Nervo; PERISSINOTTO, Renato Monseff. O Estado como instituição. Uma leitura das "obras históricas" de Marx. *Crítica Marxista*, São Paulo, Boitempo, v.1, n. 13, 2001.

Sendo assim, o aspecto funcionalista da crítica marxista não pode ser tido como insuficiente ou, ainda, exclusivo da questão sobre o modo como o domínio de classe é exercido. Isto é, a atenção à função de dominação cumprida pelo aparelho estatal não ignora ou exclui a atenção ao modo como esta dominação se exerce. Antes, se complementam. “Reconhecer a autonomia do Estado, sua realidade institucional, sua lógica própria e os interesses específicos dos “agentes estatais” não pode, segundo Marx e os marxistas, impedir que se coloque a questão: que relações sociais as ações do “Estado autônomo” reproduzem? (...) é preciso reconhecer que a posição marxista é uma garantia contra o pecado oposto, que consistiria em ver nesses conflitos a prova irrefutável de que o Estado *não* é um Estado de classe.”²⁷.

Para o que nos importa neste tópico do trabalho, é importante considerar que Marx e vários autores marxistas contemporâneos mostraram que o direito burguês, ao proclamar a liberdade e a igualdade perante a lei, cumpre um duplo papel: *funcional*, por seu efeito regulador das novas relações econômicas (a regulação do contrato de trabalho, por exemplo, mediante o qual o trabalhador coloca à disposição do empregador, livremente, sua força de trabalho, mediante o pagamento de um salário, e mesmo a punição medida em tempo de privação de liberdade); e como que um papel de *integração* dessas novas relações, através dos efeitos ideológicos que o direito burguês promove (a própria noção de liberdade e igualdade, a ocultação da divisão de classe dos agentes sociais, a capacidade jurídica do Estado de ser o representante do “interesse geral” etc.).

Ademais, se a funcionalidade é inegável, é preciso reconhecer, ao mesmo tempo – como é próprio do movimento dialético pelo qual se movimenta a história –, que a igualdade formal das pessoas abriu um enorme campo para a atividade política contestatória das classes dominadas, atividade esta cujo resultado não poderia ser previsto antecipadamente e que é apta para promover a integração ao sistema de suas reivindicações.²⁸

Com estas noções acerca do Estado e seu funcionamento político, podemos compreender melhor o que significa o monopólio estatal do poder punitivo²⁹. Num

²⁷ CODATO, Adriano Nervo; PERISSINOTTO, Renato Monseff. O Estado como instituição. Uma leitura das "obras históricas" de Marx. **Crítica Marxista**, São Paulo, Boitempo, v.1, n. 13, 2001, p. 24-25.

²⁸ CODATO, Adriano Nervo; PERISSINOTTO, Renato Monseff. O Estado como instituição. Uma leitura das "obras históricas" de Marx. **Crítica Marxista**, São Paulo, Boitempo, v.1, n. 13, 2001, p. 27.

²⁹ “Como se sabe, coube pioneiramente a Max Weber a teorização, em caráter sistemático e com a utilização desta expressão, do chamado monopólio do uso legítimo da força física enquanto atributo característico do Estado Moderno. Em suas palavras: “Hoje, o Estado é aquela comunidade humana que,

primeiro momento porque, conforme observou Pachukanis, sendo a igualdade formal a ideia reitora do moderno direito liberal, é necessário que a submissão de uma pessoa perante a outra seja mediada por uma terceira imparcial, localizada além (para fora e para cima) dos sujeitos diretamente em disputa – direito liberal que, como já dissemos, é próprio do modo de produção capitalista, pois esta intermediação da submissão, que agora aparece fetichizada, não se verificava nos sistemas econômicos em que vigoravam a escravatura ou a servidão.

2.1.2. O processo de criminalização primária no Brasil

Para exemplificar nossa crítica com precisão, faremos duas análises: a primeira sobre os bens jurídicos protegidos pelo nosso Código Penal brasileiro e a segunda sobre como são votadas as propostas legislativas que tem como objeto a questão criminal.

O atual Código Penal brasileiro, decretado – pois que sua forma original é a de um decreto-lei – em 7 de dezembro de 1940, durante a vigência do Estado Novo, pelo então presidente Getúlio Vargas, maneja cumprir a função de prevenção geral ao dispor em sua parte especial uma lista que contém centenas de condutas oficialmente rotuladas como criminosas. Portanto, o processo de criminalização primária encontra aí sua principal expressão, ou, em outras palavras, a parte especial do código – bem como de leis penais especiais, como a Lei de Drogas (nº 11.343/2006) e as disposições penais do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069/90) – é o produto final do processo de criminalização primária.

Sem esgotá-la, nela estão previstos crimes contra a vida, a integridade corporal, a honra, a liberdade individual, o patrimônio, a organização do trabalho, a liberdade sexual, a família, a incolumidade pública, a saúde pública, a fé pública, a administração

dentro de determinado território - este, o "território", faz parte da qualidade característica -, reclama para si (com êxito) o monopólio da coação física legítima, pois o específico da atualidade é que a todas as demais associações ou pessoas individuais somente se atribui o direito de exercer coação física na medida em que o Estado o permita. Este é considerado a única fonte do "direito" de exercer coação. (...) O Estado, do mesmo modo que as associações políticas historicamente precedentes, é uma relação de dominação de homens sobre homens, apoiada no meio da coação legítima (quer dizer, considerada legítima). Para que ele subsista, as pessoas dominadas têm que se submeter à autoridade invocada pelas que dominam no momento dado. Quando e por que fazem isto, somente podemos compreender conhecendo os fundamentos justificativos internos e os meios externos nos quais se apoia a dominação.”” (SILVA, André Vaz Porto. **Legitimação do uso privado da força e o caso do complexo penitenciário de Ribeirão das Neves: capitalismo, Estado e sociedade civil.** Dissertação (mestrado). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Orientadora: Ana Lucia Sabadell, 2016, p. 69).

pública (praticados por funcionários públicos ou por particulares), a administração da justiça e as finanças públicas.

Em respeito ao princípio da legalidade, em seus quatro aspectos, apresentados acima, foi estabelecida uma técnica legal em que a apresentação do crime e da pena correspondente é feita em duas partes: no preceito primário deve estar descrita a conduta criminosa; e no preceito secundário deve estar prevista a pena a ser aplicada a quem praticar a conduta descrita no preceito anterior.

Sendo assim, mediante um exercício simples de comparação, podemos verificar quais crimes o legislador intentou punir com mais severidade e, por isso, quais os bens jurídicos mais importantes – isto é, quais os interesses mais caros ao legislador, que devem ser protegidos mediante uma persuasão (a coação psicológica a que nos referimos acima) mais intensa.

De todos os crimes previstos entre os artigos 121 (que inaugura a parte especial) e 359-H (que a encerra), o crime que possui a segunda maior pena – o primeiro e a extorsão mediante sequestro, prevista no § 3º do artigo 159 do Código Penal, ao qual é prevista uma pena de vinte e quatro a trinta anos – é o latrocínio, o “roubo seguido de morte”, que tem a função de uma dupla proteção, do patrimônio e da integridade física e, em último caso, da vida. Está escrito no § 3º do artigo 157 que “se da violência”, perpetrada pelo sujeito para cometer o roubo, “resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo de multa”. Em compensação, ao homicídio, prescrito no artigo 121, que tem por função proteger um único bem jurídico, a vida, se o sujeito matar alguém sem incorrer em nenhuma circunstância cruel ou sem nenhuma motivação especial, que mereça uma maior desaprovação, receberá uma pena de seis a vinte anos – caso essas circunstâncias ou motivações existam, a pena mínima passa a ser de doze anos e a máxima de trinta anos.

Portanto, esta diferença de catorze anos entre as duas penas mínimas, do latrocínio e do homicídio simples, se deve apenas ao *interesse público* de se proteger o patrimônio individual, seja ele um celular, um carro, uma residência – qualquer espécie de bem material – para além da proteção da vida da vítima de roubo.

Objetivamente, uma das conclusões a que este fato nos conduz é que o legislador brasileiro entendeu (e entende) ser mais importante o patrimônio que a vida de alguém, pois que o patrimônio mereceu (e merece) uma proteção mais grave que a vida.

A tônica na proteção do patrimônio individual contra condutas cometidas por ações também individuais ainda se confirma ao compararmos as penas de crimes como

abandono de incapaz (artigo 133 – detenção de seis meses a três anos), cárcere privado (artigo 148 – reclusão de um a três anos), redução à condição análoga a de escravo (artigo 149 – reclusão de dois a oito anos) e tráfico de pessoas (artigo 149-A – reclusão de quatro a oito anos) com a pena do furto (artigo 155 e § 4º – se simples, reclusão de um a quatro anos; se qualificado, caso tenha sido cometido com chave falsa, por exemplo, reclusão de dois a oito anos), do estelionato (artigo 171 – reclusão de um a cinco anos), da receptação (artigo 180 e § 1º – se simples, reclusão de um a quatro anos; se qualificada, reclusão de três a oito anos) – todos estes crimes contra o patrimônio cometidos sem qualquer violência física ou grave ameaça à vítima.

Além disso, desde 2006 prevê-se que o tráfico de drogas, outro crime que não pressupõe, em seu preceito primário, a violência ou a grave ameaça à pessoa – e cujo bem jurídico seria a saúde pública, outro ente abstrato – deve ser punido com uma pena de cinco a quinze anos. Aliás, de acordo com esta construção, a figura da vítima, que deveria servir de referência e justificação ao processo penal, fica turva, de modo que a delimitação da tipicidade material deste delito é sempre um exercício complicado – quando não irrealizável – na prática forense.

Diante desse cenário, queremos demonstrar que o legislador não exerce uma função tão abstrata quanto se quer acreditar quando prevê crimes e penas. É porque sabe, de antemão, quem são as pessoas que cometem crimes contra o patrimônio individual e que cometem o tipo de tráfico de drogas comumente reprimido pela polícia que as penas são previstas nos patamares apresentados acima.

Quando nos deparamos com a homogeneidade de nossa população carcerária – produto final de todo o ciclo dos processos de criminalização –, esse desatino na previsão das penas, que devem ter por objetivo a persuasão de condutas e a consequente proteção dos mais diversos bens jurídicos, torna-se apenas aparente.

Não há incoerência, e por mais de uma razão: numa sociedade capitalista, em que se deve garantir sobretudo a livre disposição de mercadorias, a usurpação arbitrária da propriedade é inadmissível; numa sociedade capitalista, o direito penal é utilizado para administrar a mão-de-obra excedente, isto é, o exército industrial de reserva, o que influi diretamente na manutenção da pouca qualificação da mão-de-obra e de baixos salários; numa sociedade capitalista, concentradora da renda e da propriedade, o atendimento total da demanda por políticas públicas sociais, visando a compensação dos desfavorecidos por essa mesma concentração de renda, não é interessante, de modo que, na prática, o direito penal normalmente é chamado a intervir quando políticas públicas

de moradia e educação, por exemplo, falharam ou foram insuficientes; numa sociedade capitalista, o crime compensa, e principalmente o crime contra o patrimônio ou que visa vantagem econômica, como o comércio de drogas, vez que faz circular, ainda que às avessas, tanto a mercadoria subtraída como a nova que será comprada em seu lugar, ou a mercadoria ilicitamente produzida e o dinheiro que será movimentado nessas transações.

Para além disso, da ocorrência de um crime depende, no mínimo, a existência do policial, do promotor de acusação, do advogado criminal ou do defensor público, dos juízes criminais nas mais diversas instâncias e de todo o pessoal penitenciário.

Ainda, somadas a todas as razões anteriores, a disposição de raças humanas numa escala hierárquica faz com que algumas vidas importem mais que outras, de modo que o direito penal também é chamado a intervir nessa economia diferencial das vidas humanas.

Por fim, a mesma hipótese de que o processo de criminalização primária é, em grande medida, um empreendimento econômico, é confirmada pelo modo como a questão criminal é tratada no âmbito do poder legislativo federal brasileiro, isto é, como são travados os embates políticos acerca de crimes, penas, políticas criminais e segurança pública pelos representantes do capital ou de frações do capital econômico dominante, desde dentro da estrutura do Estado. Para tanto, vamos nos valer da análise da composição das frentes – conhecidas popularmente por bancadas – parlamentares do Congresso Nacional.

Desde que a deputada federal Erika Kokay, filiada ao Partido dos Trabalhadores do Distrito Federal, usou pela primeira vez o termo “Bancada BBB, da Bíblia, do Boi e da Bala”, em uma reunião da bancada do PT, na Câmara dos Deputados, no início de 2015, uma parcela da mídia chamou a atenção para a atuação orquestrada das frentes parlamentares que se ocupam da discussão de questões agropecuárias, religiosas e relativas à segurança pública.

Ainda que os parlamentares que as integram pertençam a partidos e coligações diferentes, inclusive ideologicamente (ao menos no nível do discurso), Erika Kokay afirmou em abril de 2015 que “há uma forte aliança dos setores conservadores na

Câmara. Há tempos tenho alertado sobre a força dos fundamentalistas da ‘Bancada BBB’, da Bíblia, do Boi e da Bala. Agora eles estão ainda mais unidos e articulados.”.³⁰

No que se refere à política criminal³¹, a Frente Parlamentar da Segurança Pública, cujo requerimento de criação foi apresentado em 25 de fevereiro de 2015 pelo deputado federal Alberto Fraga, do Democratas do Distrito Federal – um mês antes da declaração da deputada Erika Kokay – é um coletivo bastante influente sobre a questão.

Um dia antes, foi realizada uma “reunião de instalação e eleição da mesa diretora da frente parlamentar da segurança pública”, em que foram eleitos os deputados que ocupariam os cargos da mesa diretora desta frente parlamentar cujo registro se requeria: como presidente, o deputado Alberto Fraga; como primeiro vice-presidente, o deputado João Campos; como segundo vice-presidente, o deputado Major Olímpio; como secretário-geral, o deputado Capitão Augusto; como secretário-adjunto, o deputado Lincoln Portela; e como tesoureiro, o deputado Eduardo Bolsonaro³².

As assinaturas de um terço, no mínimo, de deputados que concordavam com a instalação da Frente Parlamentar da Segurança Pública, vieram de parlamentares filiados a todos os partidos com representação na Câmara dos Deputados.

O requerimento foi aceito e a nova frente foi registrada em 4 de março de 2015 pelo deputado Eduardo Cunha, então presidente da Câmara dos Deputados.

Entretanto, ainda que as assinaturas colhidas para sua instituição representem uma pluralidade de interesses sobre a questão criminal e de segurança pública, uma pesquisa feita por Daniel Mariani e Rodolfo Almeida para o jornal Nexo, publicada em 15 de maio deste ano³³, revelou que, desde a criação da Frente Parlamentar da Segurança Pública, os parlamentares que mostraram maior afinidade e participaram mais ativamente das discussões da frente são filiados ao Partido da República – PR, Partido Republicano da Ordem Social – PROS, Democratas – DEM, Partido Social

³⁰ A matéria jornalística, de autoria de Rodrigo Martins de onde foram retiradas as citações destes parágrafos está disponível em <https://www.cartacapital.com.br/revista/844/bbb-no-congresso-1092.html>. Acesso em 08 jun 2017.

³¹ Todas as informações que se seguirão, sobre a instalação da Frente Parlamentar da “Segurança Pública, foram retiradas do site http://www.camara.leg.br/internet/deputado/Frente_Parlamentar/53460-integra.pdf. Acesso em 08 jun 2017.

³² Alberto Fraga é Coronel da Polícia Militar; João Campos é Delegado de Polícia de Classe Especial; Sérgio Olímpio Gomes, conhecido como Major Olímpio, é Major da Polícia Militar; José Augusto Rosa, conhecido como Capitão Augusto, é Capitão da Polícia Militar; Lincoln Portela é pastor evangélico, presidente da Igreja Batista Solidária e já foi apresentador do programa *Record em Notícias*; e Eduardo Bolsonaro é policial federal. Todas estas informações podem ser encontradas no site da Câmara dos Deputados, mediante a seleção da opção “conheça os deputados”, disponível em <http://www2.camara.leg.br/deputados>. Acesso em 08 jun 2017.

³³ Disponível em <https://www.nexojornal.com.br/grafico/2017/05/15/A-presen%C3%A7a-dos-partidos-nas-frentes-parlamentares>. Acesso em 8 jun 2017.

Cristão – PSC, Partido Republicano Brasileiro – PRB, Partido Democrático Trabalhista – PDT, Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, Partido Social Democrático – PSD, Partido Progressista – PP, Solidariedade – SD, Partido Humanista da Solidariedade – PHS e Partido Popular Socialista – PPS, nesta ordem (dentre os partidos com maior afinidade, do partido com o maior número ao partido com menor número de representantes).

Já os parlamentares com menor afinidade com a Frente Parlamentar da Segurança Pública são filiados ao antigo Partido Trabalhista Nacional, hoje Podemos, ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, Partido Socialista Brasileiro – PSB, REDE, Partido Trabalhista do Brasil – PTdoB, Partido Comunista do Brasil – Pcdob, Partido dos Trabalhadores – PT, Partido Verde – PV e Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, nesta ordem (dentre os partidos com menor afinidade, do partido com o maior número ao partido com o menor número de representantes).

O cenário é diferente na Frente Parlamentar de Controle de Armas, pela Vida e Paz. No grupo com maior afinidade, estão presentes parlamentares filiados aos partidos PROS, REDE, PRB, PTN, PSOL, PPS, PCdoB, PT, PHS, PV e PSC, nesta ordem. E no grupo com menor afinidade, os parlamentares filiados aos partidos PR, PDT, PSD, SD, PSB, PSDB, PP, PMDB, PTB, DEM e PTdoB, nesta ordem.

Segundo os autores da pesquisa, “a presença de deputados em frentes parlamentares é um indicativo do interesse do partido por aquela questão da forma como foi proposta”.

Sem embargo, ao adicionarmos mais uma variável à pesquisa, qual seja, o financiamento de campanha – mais especificamente, as empresas financiadoras das campanhas dos deputados que integram a “Bancada da Bala” – encontramos um levantamento do Instituto Sou da Paz que mostra o massivo financiamento de campanhas pela indústria privada brasileira de armas e munições.

Recente levantamento do Instituto Sou da Paz, com base em dados registrados no Tribunal Superior Eleitoral, mostra o tamanho da nova bancada da bala, que assume em 2015, revelando que a iniciativa trouxe benefícios palpáveis ao setor, como o PL 3722/2012, que [pretende a revogação do] Estatuto do Desarmamento e pode ser votado em breve por uma Comissão Especial formada por integrantes da bancada da bala.

A indústria privada brasileira de armas e munições, monopolizada pela Taurus e pela CBC – Companhia Brasileira de Cartuchos, destinou R\$ 1.730.000 para financiar campanhas de 30 candidatos, entre eles deputados federais, deputados estaduais, senadores e governadores. A CBC foi

responsável pela doação de 57% desse valor e a Taurus pelos 43% restantes. Desse valor, R\$ 520 mil foram destinados a comitês partidários e a maior parte, no valor de R\$ 1.210.000, foi destinada diretamente a candidatos.³⁴

Atualmente, a “bancada da bala” continua sendo um forte representante dessa fração do capital empresarial, ocupando postos decisórios importantes na estrutura do Estado. No início deste ano, por exemplo, diante das rebeliões e das chacinas ocorridas no interior de vários presídios da região norte e nordeste, a “bancada da bala” buscou o presidente Michel Temer para negociar a criação de um Ministério da Segurança Pública e prestar apoio ao novo Plano Nacional de Segurança Pública.

CONCLUSÃO

Na sociedade capitalista, o poder punitivo, monopolizado pelo Estado e exercido mediante uma estrutura hierárquica, está sujeito não só à luta entre classes mas também à luta entre frações de classe. A partir da análise empreendida por Karl Marx em *As lutas de classe em França de 1848 a 1850*, podemos compreender como as classes dominantes travam um embate pela ocupação dos centros de poder da estrutura política de determinado Estado. No Brasil, a apreensão desta prática legislativa própria das sociedades capitalistas encontra fundamento no processo de criminalização primária levado a cabo pelo poder legislativo brasileiro. A análise dos bens jurídicos protegidos com mais severidade pelo legislador, bem como a auto-organização em bancadas parlamentares com o fim de arregimentar o maior apoio a determinadas propostas legislativas, serviriam, segundo nossa aposta, para comprovar o conteúdo de classe de nossas leis penais.

REFERÊNCIAS

CODATO, Adriano Nervo; PERISSINOTTO, Renato Monseff. O Estado como instituição. Uma leitura das "obras históricas" de Marx. **Crítica Marxista**, São Paulo, Boitempo, v.1, n. 13, 2001.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro primeiro. Volume II. São Paulo: Editora Bertrand Brasil, 11ª edição, 1987.

³⁴ Notícia publicada pelo Instituto Sou da Paz, em 2 de dezembro de 2014, em seu site, disponível em <http://www.soudapaz.org/noticia/levantamento-do-sou-da-paz-identifica-que-industria-de-armas-financiou-21-parlamentares>. Acesso em 8 jun 2017.

_____. **As lutas de classe em França de 1848 a 1850**. Tradução do alemão: Álvaro Pina e Fernando Silvestre. Lisboa: Editorial Avante, 1997. Disponível em <https://www.marxists.org/portugues/marx/1850/11/lutas_class/>.

_____; ENGELS, Friederich. **Manifesto do partido comunista**. 2ª edição. Lisboa: Editorial Avante, 1997.

MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. O papel do pensamento economicista no Direito Criminal de hoje. **Empório do Direito**. Revista eletrônica. Disponível em <http://emporiiododireito.com.br/o-papel-do-pensamento-economicista-no-direito-criminal-de-hoje-por-jacinto-nelson-de-miranda-coutinho/>

PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Editora Acadêmica.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Criminologia e luta de classes. **ICPC**. Disponível em <http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2015/10/Criminologia-e-luta-de-classes.pdf>.

SILVA, André Vaz Porto. **Legitimação do uso privado da força e o caso do complexo penitenciário de Ribeirão das Neves: capitalismo, Estado e sociedade civil**. Dissertação (mestrado). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Orientadora: Ana Lucia Sabadell, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.